

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 225 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Minuta de Portaria Normativa que revoga orientações normativas referentes à legislação aplicável aos servidores públicos federais (Projeto de Modernização da Gestão Pública II).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de proposta de edição de Portaria Normativa que tem por escopo finalizar o **Projeto de Consolidação de Orientações Normativas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC**, que consistiu na análise, cotejo e proposição de revogação e/ou modificação das normas infralegais editadas pelo órgão central do SIPEC, de modo a permitir a retirada do mundo jurídico das normas que perderam a eficácia ou que estejam com seu conteúdo defasado em relação às definições da política de recursos humanos da Secretaria de Gestão Pública, o que se configura em medida de alta eficácia em gestão de normas do Poder Executivo Federal.
2. Embora a Portaria Normativa proposta tenha se embasado em amplo estudo realizado no âmbito do citado Projeto, optou-se por justificar, nesta Nota Técnica, a revogação de cada ato normativo, no intuito de permitir aos aplicadores da legislação relativa à área de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, conhecer das razões de existência da norma desde o nascimento, até a sua retirada do arcabouço jurídico.
3. Submeta-se à Senhora Secretária de Gestão Pública minuta de Portaria Normativa que revoga expressamente atos normativos cujos conteúdos estejam defasados, ou em contrariedade às definições da política de recursos humanos, respeitados os direitos adquiridos decorrentes de efeitos favoráveis eventualmente experimentados pelos servidores destinatários, na forma dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

ANÁLISE

4. De saída, cumpre informar que a Secretaria de Gestão Pública, desde sua criação, tem adotado medidas com o intuito de ofertar à Administração Pública Federal resultados mais céleres e concretos em recursos humanos e gestão governamental.
5. Sendo assim, no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Pública II, desenvolvido pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em parceria com a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID, foi contratada Consultoria externa especializada, com o objetivo de consolidar e atualizar o arcabouço de orientações normativas exaradas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, relativas à legislação de pessoal do Poder Executivo Federal.
6. Nos moldes preconizados no Termo de Referência veiculado por meio do Ofício Circular IFCI, de 18 de julho de 2012, o trabalho de consolidação teve por finalidade o levantamento, a análise e o aperfeiçoamento das orientações normativas elaboradas pelo órgão central do SIPEC, afetas à regulamentação do regime de pessoal da Administração Pública Federal, com vistas a orientar a aplicação da legislação referente aos servidores públicos federais e propor a revogação de possíveis contradições em seus textos.
7. A execução do Projeto se deu em quatro etapas, cujas finalizações foram submetidas ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal/SEGEP/MP por meio de relatórios parciais. A primeira etapa destinou-se à coleta, seleção e classificação das espécies normativas. A segunda e terceira etapas tiveram como objetivo o diagnóstico e a revisão das espécies normativas selecionadas. Na quarta e última etapa, procedeu-se à consolidação dos resultados obtidos, com a consequente proposição das medidas cabíveis ao órgão competente.
8. Durante a execução do projeto, todo o arcabouço normativo produzido pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil desde o advento da publicação da Lei nº 8.112, de 1990, foi levantado, selecionado e catalogado, mediante a análise de todos os atos constantes do banco de dados do CONLEGIS, que totalizaram aproximadamente 1.824 (mil oitocentos e vinte e quatro) atos, divididos nas espécies normativas, a saber: Portarias, Portarias Normativas, Orientações Normativas, Orientações Consultivas, Ofícios-Circulares e Instruções Normativas.
9. Procedendo-se ao exame do material, identificou-se que 21 % (vinte e um por cento) dos atos analisados possuíam caráter normativo e se enquadravam nos critérios de seleção adotados, sendo os demais de caráter meramente ordinatório ou, ainda, produzidos por outros

órgãos ou autoridades não integrantes do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil. Esses atos foram revistos com base na legislação, jurisprudência e doutrina atuais, aplicáveis às matérias apreciadas.

10. Concluídos todos os estágios do Projeto, conforme Relatório Final entregue em maio de 2013, foi possível obter o levantamento do efetivo arcabouço normativo do órgão central do Sistema de Pessoal Civil e os resultados alcançados contribuíram para a identificação de lacunas, superposições, contradições e conteúdos defasados em relação às definições da legislação de recursos humanos.

11. Com o objetivo de imprimir efetividade à fase final do Projeto, foi proposta a minuta de Portaria Normativa anexa, que se materializa como um dos produtos do Projeto de Consolidação de Orientações Normativas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, constantes do Relatório Final da Consultoria Nacional Especializada para o Fortalecimento da Gestão Democrática por Resultados do Governo Federal, que visa a revogação dos atos normativos cujos conteúdos estejam defasados, ou em contrariedade em relação às políticas de recursos humanos instituídos pela Secretaria de Gestão Pública.

12. Cumprе esclarecer que a revogação dos atos normativos em comento, não extingue efeitos favoráveis deles decorrentes alcançados pelos servidores destinatários. Nesse sentido, cumpre colacionar o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...) **g.n.**

13. Desse modo, faz-se necessário a análise pormenorizada quanto à pertinência da revogação, relacionando-se cada ato, mencionando seu conteúdo, a legislação correlata e suas respectivas justificativas de revogação:

I – Ofício-Circular nº 20, de 1996

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 37, V; Lei nº 8.112, de 1990, art. 15; Lei nº 8.216, de 1991, art. 26, § 1º; Lei nº 9.030, de 1995, art. 4º; Lei nº 11.526, de 2007, art. 5º, X.

O Ofício-circular disciplina que “a designação para o exercício das Funções Gratificadas (FG) recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

No entanto, a Lei nº 9.030, de 1995, foi expressamente revogada pela Lei nº 11.526, de 2007, que ratificou os termos da Lei nº 8.216, de 1990, no tocante à regulamentação das funções gratificadas. Por essa razão, entende-se que, ao contrário do que restou consignado no ato normativo, a interpretação mais coerente com o ordenamento é a de que não teria havido a revogação tácita do art. 26, § 1º, da Lei nº 8.216, de 1991, razão pela qual a restrição prevista no referido dispositivo ainda remanesce.

Portanto, em regra, apenas os servidores ocupantes de cargo efetivo do próprio órgão ou entidade poderão prover as funções gratificadas disponíveis no quadro do respectivo órgão ou entidade. E apenas excepcionalmente, nos casos previstos pela lei, servidores pertencentes a outros quadros de pessoal poderão ser designados para ocuparem tais funções, como ocorre, por exemplo, em função do disposto no art. 4º, da Lei nº 12.677, de 2012.

II – Ofício-Circular nº 42, de 1995

Legislação Correlata: Lei nº 8.112, de 1990, art. 20, § 3º; Lei nº 9.527, de 1997.

O ato normativo coadunava-se com a redação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990. Dispõe o Ofício-Circular que o servidor em estágio probatório apenas poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada que guardem correlação com o cargo efetivo, vedando-se, ainda, o seu afastamento do órgão ou entidade de origem nos primeiros 24 (vinte e quatro meses), ante a necessidade de ser avaliado para obtenção da confirmação no cargo.

Não obstante, com o advento da Lei nº 9.527, de 1997, a redação do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, foi alterada, incluindo-se o parágrafo terceiro, que assim dispõe:

Art. 20.....

.....

§ O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

(...)

Assim o entendimento firmado no referido ato normativo não encontra lugar, devendo ser revogado.

III - Instrução Normativa nº 11, de 1990

Legislação Correlata: Lei nº 8.112, de 1990, art. 37; Lei 9.504, de 1997; Portaria nº 57, de 2000.

O ato normativo estabelece critérios para a redistribuição de servidores entre órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações, bem como entre estes e os extintos Territórios Federais.

Ocorre, todavia, que a matéria, atualmente, encontra-se regulamentada integralmente pela Portaria nº 57, de 14 de abril de 2000, razão pela qual o referido normativo já não subsiste, ante a sua revogação tácita.

Ademais, em seu item 9, faz menção à duas formas de provimento que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, revogadas pela Lei nº 9.527, de 1997, a saber: a transferência e a ascensão. Essa as razões para sua expressa revogação.

IV – Ofício-Circular nº 21, de 2002

Legislação Correlata: Lei nº 8.112, de 1990, art. 38; Portaria TCU 164, de 2001; Decisão TCU nº 483/2002 - Plenário; Ofício-Circular nº 1, de 2005.

O normativo em epígrafe carece de revogação por contrariar o entendimento firmado pelo Ofício-Circular nº 1, de 2005, bem como a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União ao art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

O item 1, alínea c, o Ofício-Circular nº 21, de 2002, estabelece que “o substituto só fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, em decorrência de impedimentos legais do titular, dos dias de efetiva substituição que excederem a trinta dias consecutivos.”

Ocorre, entretanto, que o mencionado Ofício-Circular nº 1, de 2005, em seu item 2, esclarece que o substituto fará jus “à opção pela remuneração de um ou outro cargo desde o primeiro dia de efetiva substituição”.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União, na Decisão TCU nº 483/2002 – Plenário, nos termos do que previu a Portaria nº 164, de 2002, da Presidência da Corte de Contas. Conclui-

se, portanto, que o ato normativo analisado carece de revogação, porque orientado em direção contrária ao atual entendimento do Órgão Central do SIPEC e do Tribunal de Contas da União.

V – Ofício-Circular nº 33, de 1991

Legislação Correlata: Lei nº 8.112, de 1990, art. 104 e seguintes; Lei nº 9.784, de 1999, art. 6º e seguintes.

O ato normativo em exame destina-se a estabelecer os critérios para o processamento de consultas ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.

Entretanto, com o advento da Orientação Normativa nº 7, de 2012, a matéria recebeu nova e integral disciplina. Desta feita, conclui-se que se verifica a hipótese de revogação tácita, pois ainda que a referida Orientação Normativa não tenha mencionado expressamente a revogação das disposições em contrário, regulou inteiramente a matéria de que cuidava, então, o ato em exame, que já não subsiste.

VI - Orientação Consultiva nº 13, de 1997

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 37, XV; Lei nº 8.112, de 1990, art. 46; Lei 8.177, de 1991; Lei 9.527, de 1997; Medida Provisória nº 2.225, de 2001.

Em função da alteração da redação do art. 46 da Lei nº 8.112/90 pela Medida Provisória nº 2.225/2001, não há mais limite máximo percentual para a reposição ao erário, que deverá apenas observar a parcela mínima não inferior à 10% (dez por cento) da remuneração do servidor. Assim, a discussão tratada no normativo perdeu a relevância.

Faz-se mister ressaltar, entretanto, que a referida norma não pode ser aplicada à débitos anteriores a sua vigência, sob pena de emprestar-lhe efeito retroativo.

VII – Ofício-Circular nº 20, de 2002

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 37, XI; Lei nº 8.112, de 1990, arts. 42 e 61.

O ato normativo em análise carece de revogação, pois se baseia em antiga interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca da não sujeição de vantagens pessoais ao teto remuneratório, lastreada na Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Todavia a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ao conferir nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal, determinou expressamente a sujeição das vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza ao teto remuneratório.

Diferenciou-se, todavia, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao estabelecer, em seu art. 9º, a imediata redução das remunerações percebidas em desacordo com suas disposições, fixando como parâmetro de aplicação a remuneração até então percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 8º).

Portanto, face à aplicabilidade plena e imediata da norma, não houve outra escapatória senão a submissão de todas as parcelas de caráter remuneratório ao teto constitucionalmente estabelecido. Ressalte-se, ademais, que atualmente se encontra em vigor a Lei nº 11.143, de 2005, que nos termos do art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, fixou o subsídio do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo o parâmetro final de aplicação do teto remuneratório. Nesse sentido, o normativo em epígrafe, ao pretender excluir do patamar limitador a vantagem denominada “acrécimo bienal”, termina por contrariar a atual orientação acerca do tema, fixada pela própria Constituição Federal, razão pela qual não pode remanescer.

VIII – Ofício-Circular nº 19, de 1995

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 37, incisos II e V; Lei nº 8.112, de 1990, arts. 9º, II e 62; Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; Lei nº 10.470, de 2002; Lei nº 11.526, de 2007.

O ato normativo faz alusão à Lei nº 9.030, de 1995, revogada pela Lei nº 11.526, de 2007, que alterou a composição da remuneração dos cargos em comissão e a forma de pagamento.

Portanto, o ato deve ser revogado, pois as orientações dele constantes contrariam a legislação vigente.

IX - Portaria nº 2, de 1993

Legislação Correlata: Lei nº 8.112, de 1990, art. 58; Lei 8.216, de 1991; Lei 8.270, de 1991; Decreto nº 343, de 1991; Decreto nº 562, de 1992; Decreto nº 1.656, de 1995; Decreto nº 5.554, de 2005; Decreto nº 6.258, de 2007.

O ato normativo em epígrafe merece revogação, pois os patamares por ele fixados para o pagamento das diárias e da indenização de campo já foram superados, à luz das normas que regulamentam a matéria, em especial, o Decreto nº 6.258, de 2007.

X - Portaria nº 940, de 2004

Legislação Correlata: Lei nº 8.112, de 1990, art. 58; Lei 8.216, de 1991; Lei 8.270, de 1991; Decreto nº 343, de 1991; Decreto nº 562, de 1992; Decreto nº 1.656, de 1995; Decreto nº 5.554, de 2005; Decreto nº 6.258, de 2007.

O ato normativo destina-se a cumprir o comando instituído pelo art. 13, inciso III, do Decreto nº 343, de 1991, já revogado pelo Decreto nº 5.992, de 2006, que determinava a expedição de norma regulamentar orientada a elucidar a relação de cidades com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, para fins de pagamento das diárias e indenizações.

Entretanto, na sistemática então vigente, estabelecida pelo Decreto nº 6.258, de 2007, o valor pago a título de diárias e indenizações (percentual de deslocamento) deixou de estar vinculado ao número de habitantes da localidade em que será desempenhado o serviço, passando a ser fixado no patamar mínimo de 50% (cinquenta por cento) da diária devida.

Desta feita, não há mais espaço para a aplicação do normativo. Assim, ante a caducidade do ato, nada mais lhe resta senão a revogação.

XI - Orientação Consultiva nº 2, de 1997

Legislação Correlata: Decreto nº 95.247, de 1985; Decreto 2.880, de 1995; Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

As disposições do ato normativo analisado colidem com as determinações dadas pelo Decreto nº 2.880, de 1998 e pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001. Primeiramente porque estabelece como regra o pagamento do auxílio-transporte mediante a concessão do vale-transporte, situando como exceção o pagamento em pecúnia, sendo que, atualmente, a hipótese se verifica, mediante a análise da legislação em vigor – corroborada pela Orientação Normativa nº 4, de 2011 - leva a conclusão do contrário, sendo a regra o pagamento em pecúnia e a exceção quaisquer outras formas de pagamento.

Por outro lado, o ato estabelece como exceção à vedação do pagamento do auxílio aos servidores afastados de suas funções apenas os casos de participação em programa de treinamento, deixando de relacionar as demais hipóteses previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

Assim, o ato, no que tange a essas considerações, deve ser revogado, para alinhar-se a atual legislação que rege o tema em análise.

XII - Instrução Normativa nº 13, de 1990

Legislação Correlata: Lei nº 7.418, de 1995; Decreto nº 95.247, de 1985; Decreto 2.880, de 1995; Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

A Instrução Normativa em epígrafe visa a regular a concessão do vale-transporte no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e das fundações públicas de direito público, nos termos do originariamente disposto no art. 1º do Decreto nº 95.247, de 1985, que estabelece o benefício como um direito dos servidores públicos federais e dos trabalhadores em geral.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 2.880, de 1998, a redação do aludido artigo foi alterada, de modo que o vale-transporte deixou de ser direito dos servidores públicos federais, passando a ser devido apenas aos demais trabalhadores.

Nesse sentido, a Instrução Normativa já não pode continuar em vigor, uma vez que os servidores públicos federais, atualmente, fazem jus ao auxílio-transporte, na forma da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, mas não ao vale-transporte, ante a ausência de amparo legal.

XIII - Orientação Consultiva nº 6, de 1997

Legislação Correlata: Lei nº 8.112, de 1990, arts. 52 e 60; Decreto nº 3.814, de 1999; Decreto 7.132, de 2010.

O ato normativo firma o entendimento de que o auxílio-alimentação é devido apenas nas excepcionais hipóteses de afastamento para treinamentos regularmente instituídos, bem como para fins de compor júri, em face da inescusabilidade da convocação.

Ocorre que por força do Ofício-Circular nº 3, de 2002, o órgão central do Sistema de Pessoal Civil, com base na orientação firmada pelo PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001, passou a admitir o pagamento do auxílio-alimentação durante todos os afastamentos considerados pela lei como de efetivo exercício, especialmente aqueles previstos nos artigos 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Portanto, por contrariar o novo entendimento, o ato normativo em epígrafe deve ser revogado.

XIV - Orientação Normativa nº 7, de 1999

Legislação Correlata: art. 3º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

O ato normativo firma o entendimento de que o auxílio-alimentação é devido apenas nas excepcionais hipóteses de afastamento para treinamentos regularmente instituídos, bem como para fins de compor júri, em face da inescusabilidade da convocação.

Ocorre que por força do Ofício-Circular nº 3, de 2002, o órgão central do Sistema de Pessoal Civil, com base na orientação firmada pelo PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001, passou a admitir o pagamento do auxílio-alimentação durante todos os afastamentos considerados pela lei como de efetivo exercício, especialmente aqueles previstos nos artigos 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Portanto, por contrariar o novo entendimento, o ato normativo em epígrafe deve ser revogado.

XV - Orientação Normativa nº 4, de 2007

Legislação correlata: art. 47 do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, e o Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007.

O ato normativo em exame destina-se a fixar o maior vencimento básico da administração pública federal para fins de pagamento da gratificação de encargo por curso e concurso. Entretanto, com o advento da Portaria nº 298, de 2011, os patamares fixados pelo mencionado ato foram ultrapassados. Desta feita, conclui-se que se verifica a hipótese de revogação tácita, pois ainda que a Portaria nº 298, de 2011, não tenha mencionado expressamente a revogação das disposições em contrário, regulou inteiramente a matéria que cuidava, então, a Orientação Normativa nº 4, de 2007, já não subsiste.

XVI - Portaria nº 298, de 2011

Legislação correlata: art. 47 do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, e o Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007.

O ato normativo em exame destina-se, justamente, a fixar o maior vencimento básico da administração pública federal para fins de pagamento da gratificação de encargo por curso e concurso.

Entretanto, com o advento da Portaria SEGE/MP nº 52, de 2013, os patamares fixados pelo mencionado ato foram ultrapassados. Desta feita, conclui-se que se verifica a hipótese de revogação tácita, pois ainda que a Portaria nº SEGE/MP nº 52, de 2013, não tenha mencionado

expressamente a revogação das disposições em contrário, regulou inteiramente a matéria que cuidava, então, a Portaria nº 298, de 2011 já não subsiste.

XVII - Orientação Normativa nº 23, de 1990

Legislação Correlata: Lei nº 8.112, de 1990, art. 67 (revogado); Medida Provisória nº 1.480-19, de 1996; Lei nº 9.624, de 1998; Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

O Adicional por tempo de serviço era tratado no art. 67 da Lei 8.112, de 1990, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 1.815, de 1999, reeditada para 2.225-45, de 2001, Embora o art. 6º da Lei nº 9.624, de 1998, tenha resguardado o direito daqueles servidores que, há época da sua edição, já haviam adquirido o direito ao referido adicional, atualmente, não existe mais a possibilidade de pagamento da vantagem, de modo que a presença do referido ato normativo, ainda em vigor, no arcabouço de atos do órgão central do Sistema de Pessoal Civil possui, apenas, valor histórico, porquanto desprovida de amparo as suas disposições quanto à possibilidade de concessão do adicional em comento.

XVIII – Ofício-Circular nº 46, de 1996

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 37, inciso XVI; Lei nº 8.112, de 1990, art. 118 e seguintes.

O ato normativo em exame se destina a regulamentar os procedimentos a serem adotados por ocasião do Decreto nº 2.027, de 1996, que institui a opção como condição de posse em cargo público. Entretanto, com o advento da Portaria Normativa nº 2, de 2012, a matéria recebeu nova e integral disciplina. Desta feita, conclui-se que se verifica a hipótese de revogação tácita, pois ainda que a referida Orientação Normativa não tenha mencionado expressamente a revogação das disposições em contrário, regulou inteiramente a matéria de que cuidava, então, o ato em exame já não subsiste.

Outro ponto a ser ressaltado é que o ato normativo em epígrafe foi exarado antes da publicação da Emenda Constitucional nº 34, de 2001, que deu nova redação ao art. 37, inciso XVI, alínea c, a fim de possibilitar a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Portanto, a vedação prevista no item 2, alínea e, do normativo em análise, que restringia a acumulação, em caso de profissionais de saúde, aos em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, não se sustenta. Em razão disso sugere-se a revogação do ato.

XIX - Orientação Normativa nº 53, de 1991

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 41, § 1º; Lei nº 8.112, de 1990, art. 141 e seguintes.

O ato normativo em exame tinha como escopo estabelecer uma regra de transição para fins de atribuição de competência para a prática dos atos mencionados no art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito das autarquias e fundações públicas, enquanto não fosse publicada norma específica delegando essa competência a outras autoridades.

Ocorre, entretanto, que a norma prevista pelo normativo já foi editada, suprimindo-se a lacuna que o ato visava preencher. Trata-se do mencionado Decreto nº 3.035, de 1999, que delega aos Ministros de Estado e Advogado-Geral da União a competência para prática dos atos disciplinares, no âmbito destes órgãos e das autarquias e fundações vinculadas. Desta forma, o ato normativo sofreu os efeitos da caducidade, merecendo revogação.

XX - Orientação Normativa nº 5, de 2008

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I; Emenda Constitucional nº 70, de 2012; Emenda Constitucional nº 47, de 2005; Lei nº 10.887, de 2004.

O ato normativo em epígrafe carece de revogação porque estabelece critérios para a aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, baseados nas disposições da Lei nº 10.887, de 2004.

Com efeito, ante à inovação legislativa trazida pela EC nº 70, de 2012, as disposições previstas no normativo em exame não se aplicam mais, porquanto estabelecidas com base em requisitos temporais lastrados nos marcos da Lei nº 10.887, de 1990 e da EC nº 41, de 2003.

Ocorre que, como ressaltado anteriormente, o disposto na multicitada EC nº 70, de 2003, é aplicável a todos os servidores que, até a data de sua publicação, ingressaram no serviço público, tornando inócuo o raciocínio até então estabelecido, que fazia distinção entre doenças constatadas antes e depois de 19 de fevereiro de 2004 – advento da Lei nº 10.887, de 2004. Portanto, opina-se pela revogação do normativo.

XXI - Orientação Normativa nº 87, de 1991

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 201, inciso II; Lei nº 8.112, de 1990, art. 196.

O ato normativo em tela destina-se a estabelecer o parâmetro para pagamento do referido benefício, informando o menor vencimento do serviço público no período, a saber: a referência 3 (três) do nível auxiliar da tabela de vencimentos constante do Anexo I da Lei nº 7.923, de 1989.

Entretanto, cabe ressaltar que, atualmente, a matéria se encontra regulamentada pela Portaria nº 51, de 13 de fevereiro de 2013, que informa, de maneira atualizada, o menor vencimento do serviço público. Portanto, é possível identificar que a mencionada Portaria revogou de forma tácita o normativo em apreço.

XXII - Portaria nº 2.258, de 2011

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 201, inciso II; Lei nº 8.112, de 1990, art. 196.

O ato normativo em tela destina-se a estabelecer o parâmetro para pagamento do benefício do auxílio-natalidade, informando o menor vencimento do serviço público no período, com base na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos. Entretanto, cabe ressaltar que, atualmente, a matéria se encontra regulamentada pela Portaria nº 51, de 13 de fevereiro de 2013, que informa, de maneira atualizada, o menor vencimento do serviço público. Portanto, é possível identificar que a mencionada Portaria revogou de forma tácita o normativo em apreço.

XXIII - Portaria Normativa nº 6, de 1999

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 39, §2º, e inciso XII; Lei nº 8.112, de 1990, art. 197.

O normativo em epígrafe destina-se a estabelecer o parâmetro para pagamento do benefício do salário família, informando aqueles a quem é devido.

Entretanto, como visto, atualmente, a matéria se encontra regulamentada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, de modo que o ato normativo sofreu de caducidade, carecendo de revogação. Portanto, opina-se pela revogação do normativo em análise.

XXIV - Orientação Normativa nº 3, de 1999

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 39, §2º, e inciso XII; Lei nº 8.112, de 1990, art. 197.

Na ADI 1.946 – DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 14 da EC nº 20, de 1998, que estabelecia limite máximo para a concessão dos benefícios da seguridade social, em especial, o salário-maternidade.

O ato normativo em epígrafe está em desacordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual merece revogação.

Atualmente, os limites previstos pelo supracitado artigo estão disciplinados pela Portaria Interministerial MPS-MF 15, de 10 de janeiro de 2013.

XXV - Orientação Normativa nº 4, de 2010

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 40; Emenda Constitucional nº 41, de 2003; Lei nº 10.887, de 2004.

O ato normativo em análise dispõe sobre os critérios para a aplicação das normas de isenção dos inativos acerca do adimplemento das contribuições previdenciárias. Todavia, após o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nenhuma delas pode remanescer, ante a expressa instituição do tributo, aperfeiçoada com a edição da Lei nº 10.887, de 2004.

XXVI - Orientação Normativa nº 35, de 1991

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 40; Emenda Constitucional nº 41, de 2003; Lei nº 10.887, de 2004.

O ato normativo em análise dispõe sobre os critérios para a aplicação das normas de isenção dos inativos acerca do adimplemento das contribuições previdenciárias. Todavia, após o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nenhuma delas pode remanescer, ante a expressa instituição do tributo, aperfeiçoada com a edição da Lei nº 10.887, de 2004.

XXVII - Ofício-Circular nº 65, de 2001

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 40; Emenda Constitucional nº 41, de 2003; Lei nº 10.887, de 2004.

O ato normativo em análise dispõe sobre os critérios para a aplicação das normas de isenção dos inativos acerca do adimplemento das contribuições previdenciárias. Todavia, após o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nenhuma delas pode remanescer, ante a expressa instituição do tributo, aperfeiçoada com a edição da Lei nº 10.887, de 2004.

XXVIII - Portaria Normativa nº 5, de 1999

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 40; Emenda Constitucional nº 41, de 2003; Lei nº 10.887, de 2004.

O ato normativo em análise dispõe sobre os critérios para a aplicação das normas de isenção dos inativos acerca do adimplemento das contribuições previdenciárias. Todavia, após o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nenhuma delas pode remanescer, ante a expressa instituição do tributo, aperfeiçoada com a edição Lei nº 10.887, de 2004.

XXIX - Orientação Normativa nº 31, de 1990

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 37, inciso IX; Lei nº 8.475, de 1993.

No âmbito da Lei nº 8.112, de 1990, os artigos que compunham o Título VII foram revogados pela Lei nº 8.745, de 1993, que regulamentou expressamente a matéria.

Por essa razão, o normativo em análise merece ser revogado, porquanto se refere a dispositivos que já não mais vigoram no âmbito do Regime Jurídico Único.

XXX - Ofício-Circular nº 39, de 1996

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 37, inciso IX; Lei nº 8.475, de 1993.

O ato normativo em análise visava suprir a lacuna existente no âmbito do ordenamento acerca da possibilidade de contratação de professores estrangeiros.

Entretanto, a questão já foi inteiramente disciplinada pela Lei nº 8.745, de 1993, em seu art. 2º, inciso V. Portanto, entende-se que o normativo em questão não subsiste, ante a regulamentação da matéria, merecendo ser revogado.

XXXI - Orientação Consultiva nº 4, de 1997

Legislação Correlata: Constituição Federal, art. 41; Lei nº 8.112, de 1990, art. 20, § 5º; Lei nº 9.527, de 1997.

A discussão tratada no ato normativo foi superada. Com o advento da Lei nº 9.527, de 1997, modificou-se a redação do art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112, de 1990, determinando-se que, durante o período de curso de formação, o estágio probatório será suspenso, retornando ao término do impedimento.

Assim, não há mais razão para falar-se em contagem do tempo de curso de formação para fins de cômputo do estágio probatório.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento de minuta de Portaria Normativa que revoga os atos normativos relacionados no item 9 desta Nota Técnica, cujos conteúdos estão defasados ou em contrariedade em relação às definições da política de recursos humanos, conforme respectivas justificativas, respeitados os direitos adquiridos decorrentes de efeitos favoráveis eventualmente experimentados pelos servidores destinatários, na forma dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 à deliberação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

À consideração da Coordenadora-Geral.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Chefe da Divisão de Elaboração e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Gestão Pública para aprovação.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

De acordo. Publique-se a Portaria Normativa.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública